

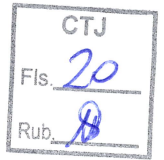
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 146/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 355/2020 que “Dispõe sobre o programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 355/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

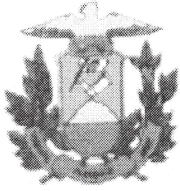
Em sua justificativa o autor expõe o seguinte:

“O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Horta Comunitária e Compostagem no Estado de Mato Grosso, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade através de incentivo a ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias, coletivas e familiares no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa permitirá um uso coletivo da função social da propriedade, como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXII, a criação de hortas comunitárias nos bairros vai à direção de condutas positivas do proveito social.

Além de permitir que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxico, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.



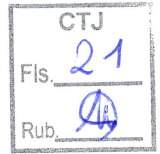
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Se aprovado, o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos nobres deputados, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas, bem como, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares.

As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também cria um espaço de terapia ocupacional.

As hortas comunitárias também poderão transformar pontos viciados que gera criadouro de mosquito transmissor da dengue em canteiros de alimentos naturais e oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária, coletiva e voluntária.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão do solo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do importante projeto que incentiva a união de esforços gerando qualidade de vida e busca melhor a saúde da população.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido, na sequência, aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



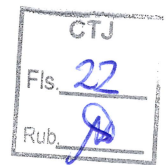
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei visa instituir o programa estadual de incentivo a implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Estado de Mato Grosso, a ser desenvolvido em:

I - Áreas públicas estaduais;

II - Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - Terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio;

IV - Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

I - Cumprir a função social da propriedade;

II - Manter terrenos limpos e ocupados;

III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

IV - Aproveitar áreas devolutas;

V - Aproveitar áreas públicas estaduais, áreas declaradas de utilidade pública desocupadas e áreas particulares como terrenos e glebas;

VI - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII - Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX - Evitar lixo e entulho em terrenos desocupados;

X - Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;

XI - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

XII - Aproveitar mão-de-obra desempregada;

XIII - Melhoria do meio ambiente urbano mediante a utilização dos espaços ociosos;

XIV - Otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

XV - Geração e complementação de renda;

XVI - Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

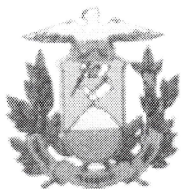
XVII - Estimular educação agroecológica nas escolas;

XVIII - Estimular a ocupação para grupos da terceira idade.

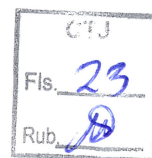
Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no artigo 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio e/ou parcerias com unidades de ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - Localização da área, por meio dos cadastros;
II - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
III - Oficialização da área na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.
Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei poderá ser comercializado pelas famílias cadastradas e inseridas no programa, podendo ainda, ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 8º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 9º O Executivo Estadual fica autorizado a dar publicidade ao Programa Horta Comunitária, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.
Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 10 O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do Estado de Mato Grosso.

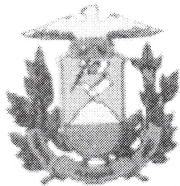
Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No tocante a competência legislativa, identificamos que o projeto disciplina matéria sobre uso da área de seu domínio, fazendo parte da atuação administrativa do ente federativo, recaindo, assim, no campo de sua competência remanescente, conforme dispõe o artigo 25, § 1º, da CF, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ocorre que, diante da leitura do teor da proposição resta expressamente claro que a propositura interfere na organização administrativa e cria novas atribuições ao órgão vinculado ao Poder Executivo, especificadamente aquele que ficará responsável pela gestão do programa.



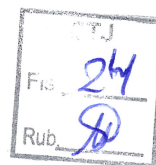
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, constata-se que os artigos 3º, 4º e 9º da referida proposição **designa atribuições à órgãos do Poder Executivo**, caracterizando clara intromissão no **Poder Discricionário** de referido Poder, invadindo a competência administrativa deste.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

“Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de



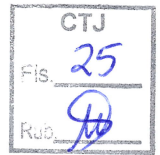
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5140, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)”

A Constituição do Estado estabelece em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, esta em sintonia ao disposto no artigo 61º, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, na qual prevê a iniciativa privativa do Presidente da República em deflagrar o início do processo Legislativo.

Destarte, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal¹ e na Constituição do Estado².

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade formal por violar o artigo 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Noutro giro, convém informar que recentemente foi sancionada Lei de iniciativa parlamentar, que instituiu o programa estadual de incentivo ao cultivo de hortas domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso.

Assim, considerando que já existe um programa similar e considerando que não haverá inovação a proposição contraria o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que dispõe sobre o processo legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências, prevê no "caput" de seu artigo 18, a necessidade de a lei "regular uma situação nova" ou "suprir lacuna na ordem legal existente":

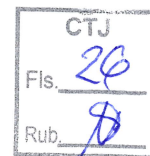
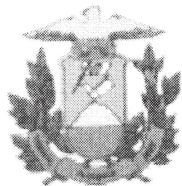
Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** e a **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 355/2020 – Parecer n.º 146/2021
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2021
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Silmar Dal Bosco

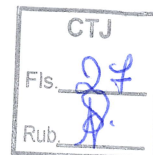
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade e a ilegalidade voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 355/2020
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, por videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, por videoconferência e Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR